



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01967/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, especial de professor
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 05/2022 de 28/03/2022 (pág. 1 – ID1248962)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC 41/03 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019 e Art.12, inciso III, "a", §3º, da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 3193 de 05/04/2022 (pág. 2 – ID1248962)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.259,64 (pág. 2 – ID1248969)
NOME DA SERVIDORA:	Fatima Luiz Camargo
MATRÍCULA:	901 (pág. 1 – ID1248962)
CARGO:	Professora N.M. I. com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1248962)
CPF:	271.579.972-15 (pág. 1 – ID1248969)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1248969)
DATA DE INGRESSO:	15.02.1995 (pág. 2 – ID1248969)
DATA DE NASCIMENTO:	02.03.1971 (pág. 1 – ID1248969)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1248969)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1248969)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 4.259,64 (pág. 2 – ID1248969).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1248962
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;		X	
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1248964 1 ID1248965
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	-	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil		X	
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o jurisdicionado deixou de enviar a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora, em desacordo com a determinação estabelecida no inciso II do §1º do art. 2º da IN nº 50/2017, bem como, deixou de enviar documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. Isto posto, essa unidade técnica fica impossibilitada de realizar a análise técnica, razão pela qual se faz necessário diligenciar visando o encaminhamento da documentação exigida na IN nº 50/2017.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se a impossibilidade desta unidade técnica se manifestar em análise inicial acerca da legalidade do ato concessório da servidora inativo **Fatima Luiz Camargo**, ante a ausência do envio de documento imprescindível.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/NOVA PREVI, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas do art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

A - Encaminhe a este corte de contas toda documentação exigida na IN nº 50/2017, em especial a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, da servidora **Fatima Luiz Camargo**.

B - Encaminhe a este corte de contas documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4